



PROJETO DE LEI N.º *439, DE 23* DE *maio* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 20 23
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Art. 2º. As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em local apropriado e com equipamentos necessários, consoante disposto na Portaria n.º 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar a instalação de salas de apoio à amamentação nas empresas e órgãos públicos do Estado de Goiás.

É de conhecimento de todos a importância da amamentação no desenvolvimento dos bebês, em especial, na redução de infecções como, otite, diarreia, pneumonia, ajuda no desenvolvimento físico, mental e emocional. Também previne futuras doenças, como diabetes, obesidade e asma. Além de tudo isso, os movimentos da amamentação ajudam a fortalecer a musculatura do rosto, evitando problemas com a respiração, mastigação, deglutição, fala e alinhamento dentário.

Prova disso, é que Organização Mundial da Saúde – OMS, recomenda o aleitamento materno até os 02 (dois) anos de vida.

Todavia, as empresas e órgãos na maioria das vezes não contam com um lugar apropriado para ordenha e armazenamento do leite materno, para posterior consumo por seu filho, o que impede o aproveitamento desse essencial alimento pelo bebê.

Assim, como forma de viabilizar essa benéfica prática de consumo de leite materno por um período superior é fundamental a existência de local adequado para ordenha e armazenamento durante o período em que a lactante não se encontra na sua residência, para posterior consumo por seu filho ou doação de leite.

Ademais, imperioso destacar que todos os envolvidos são beneficiados com essa prática: os bebês recebem uma nutrição adequada e que fortalece seu sistema imunológico; as nutrizes tem o alívio e desconforto das mamas, reduzindo o risco de contrair câncer do colo do útero, de mama e ovário, fortalece o seu vínculo com o seu filho e se sentem valorizadas nesse momento tão importante de suas vidas e o tomador de serviço, tendem a ter menos problema com ausência de funcionárias



(a criança adoecerá menos devido aos anticorpos) e passará uma imagem positiva perante os funcionários, os clientes e à sociedade.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura condições adequadas para o aleitamento materno, conforme estabelece o artigo 9º, vejamos:

“Art. 9º. **O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos das mães submetidas a medida privativa de liberdade.**” – Negrito inserido

A propósito, destaca-se a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - **previdência social, proteção e defesa da saúde;** - Negrito inserido

(...)

XV - **proteção à infância e à juventude;** - Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual Talles Barreto

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000906

Data autuação: 30/05/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 439 - AL

Data	Lotação	Ação
31/05/2023 às 18:40	Diretoria Parlamentar	Publicado.
31/05/2023 às 18:40	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 30/05/2023
31/05/2023 às 18:35	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
30/05/2023 às 18:19	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
30/05/2023 às 17:29	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado